



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

**TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

- OBJETO: GARANTIA DE DÉBITO FISCAL -

**DAS PARTES**

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o DEVEDOR abaixo qualificado:

**DEVEDOR:**

Nome	[REDACTED]
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

**REPRESENTANTES DO DEVEDOR:**

Nome	[REDACTED]
------	------------

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

CPF	[REDACTED]
	Diretor Presidente

Nome	[REDACTED]
CPF	[REDACTED]
	[REDACTED]
OAB/ES	[REDACTED]

doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes para demonstrar a condição de suportar a garantia ora oferecida,

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto a garantia da inscrição em DAU nº [REDACTED], objeto do Processo Administrativo nº [REDACTED], que é cobrada no âmbito da execução fiscal nº [REDACTED], em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP, cujo extrato processual consta do Anexo I do DOSSIÊ [REDACTED], nos

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

termos do inciso III, § 2º, do artigo 1º, da Portaria PGFN nº 742/2018, por meio do qual fica acertado que:

**DO OBJETO**

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual versa sobre aceitação de garantia nos autos da execução fiscal nº [REDACTED], em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP, que tem por objeto a inscrição em DAU [REDACTED], hoje, no valor atualizado de [REDACTED] quatrocentos e oitenta milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

§ 1º. O processo aguarda o julgamento do Recurso Especial interposto pelo DEVEDOR contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº [REDACTED], sendo certo que referido recurso não é dotado de efeito suspensivo.

**DOS DEMAIS DÉBITOS DO DEVEDOR NO ÂMBITO DA PGFN**

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR tem outros débitos inscritos em DAU incluídos em parcelamentos ordinários e especiais, conforme comprova o relatório de apoio para [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

emissão de certidão de regularidade fiscal (Anexo II), juntada ao Dossiê

§ 1º. A inscrição em DAV nº [REDACTED] no valor atualizado de R\$ 480.035.450,72 (quatrocentos e oitenta milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), objeto da execução fiscal nº [REDACTED] apenas aos autos da execução fiscal nº [REDACTED] e a inscrição em DAV nº [REDACTED] no valor atualizado de R\$ 955.694.674,55 (novecentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), encontram-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. A primeira inscrição, por decisão proferida nos autos do Processo nº [REDACTED] e a segunda por decisão proferida nos autos do Processo nº [REDACTED].

#### DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 3ª. O DEVEDOR oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, as garantias já oferecidas nos autos da execução fiscal acima referida, que constam do Anexo III do Dossiê [REDACTED], devendo ser considerada a composição atual dos patrimônios do DEVEDOR, que ainda pende de avaliação judicial definitiva, *por Expert*, nos termos do quanto definido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº [REDACTED], cujo acórdão consta do Anexo IV.

§1º. O DEVEDOR declara que os bens ou direitos listados no Anexo III, foram avaliados em junho de 2011, por empresa de engenharia por ele contratada, no valor de R\$ 1.067.000.000,00 (um bilhão e sessenta e sete milhões de reais), declara ainda que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens, que se encontram livres e desimpedidos de ônus, além da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº [REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

§2º. A penhora sobre os imóveis está em fase de regularização da sua averbação junto às matrículas perante cada Cartório de Registro de Imóvel, sendo certo que os imóveis de [REDACTED] já estão averbadas as penhoras.

§ 3º. O DEVEDOR oferece e concorda com a manutenção da garantia dos valores já depositados nos autos da execução fiscal nº [REDACTED], no valor de R\$ 232.630,29 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta reais e vinte e nove centavos), bloqueados em [REDACTED], e R\$ 439.483,26 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais, e vinte e seis centavos), bloqueados em [REDACTED], que encontram-se depositados na conta judicial [REDACTED].

CLÁUSULA 4ª. Em complemento à garantia já ofertada nos autos da execução fiscal, mas ainda não avaliada, nos termos como definido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº [REDACTED], o DEVEDOR oferece, por meio de depósito judicial DJE, em conta vinculada ao Processo nº [REDACTED], percentual da sua receita operacional líquida, na ordem de [REDACTED] ao mês, calculada com base no último resultado publicado no Relatório de Informações Trimestrais - ITR.

§ 1º. O DEVEDOR se obriga a realizar o depósito do montante referido no *caput* mensalmente, até o último dia útil de cada mês, tendo sido realizados os depósitos referentes aos meses de agosto e setembro.

CLÁUSULA 5ª O Devedor declara que [REDACTED] sobre a média mensal da receita operacional líquida representa, na data da assinatura do NJP, o valor de R\$ [REDACTED]  
[REDACTED]  
no seu relatório de Informações Trimestrais.

§ 1º. O Devedor declara que tal receita oferecida em penhora mediante depósito mensal, não é objeto de constrição por medida judicial ou extrajudicial e não está garantindo qualquer outra dívida do DEVEDOR ou de terceiros.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

CLÁUSULA 6ª. Obriga-se o DEVEDOR a não destinar a parcela prevista da sua receita operacional líquida a outros fins que não ao depósito para garantia do crédito objeto da Execução Fiscal nº [REDACTED]

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa poderá se utilizar da receita operacional líquida para a consecução de suas regulares atividades, respeitado o dever de depositar o montante ora pactuado.

CLÁUSULA 7ª. Deverá ser apresentado pelo DEVEDOR reforço de garantia quando constatada redução significativa da receita operacional líquida, nos termos como firmado no presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa da receita operacional líquida o montante de [REDACTED] de 2019.

CLÁUSULA 8ª. O DEVEDOR apresenta o balanço patrimonial analítico, que pode ser acessado através do [REDACTED] ou no site da CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)) por meio do sistema Empresas.Net, possibilitando à União o acompanhamento da garantia prestada, ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, apresentará documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício, sob pena de resolução do presente NJP.

CLÁUSULA 9ª - O DEVEDOR obriga-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 10ª. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, com vistas a atender aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição, fica desde logo pactuado uma rápida e concreta solução para o litígio, mediante a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 879, c.c. art. 880 do Código de Processo Civil, após definitiva avaliação judicial.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

CLÁUSULA 11. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica acordado que a indenização devida pelo ente desapropriante deverá ser depositada nos autos da Execução Fiscal nº [REDACTED] para ao final do julgamento dos embargos à execução fiscal – processo nº [REDACTED], na hipótese de confirmada a sentença, ser aplicado o montante na amortização ou liquidação da dívida ativa do DEVEDOR, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam as partes de acordo que, em caso de ação de desapropriação, judicial ou administrativa, a UNIÃO, na condição de terceira interessada, integrará o processo na condição de assistente, com vistas a garantir a justa indenização, comprometendo-se ainda as partes a buscarem a melhor avaliação do bem a ser desapropriado.

CLÁUSULA 12. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia, devendo ser considerado o valor a ser apurado após a avaliação por perito judicial.

#### DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 13. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

I - a alienação de bens ou direitos pelo DEVEDOR sem prévia comunicação à FAZENDA NACIONAL ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial, por parte do DEVEDOR;

7



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

- II - a não concretização das garantias no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente NJP;
  - III - a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;
  - IV - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
  - V - a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
  - VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
  - VII - a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação da garantia hipotecária, no prazo de 90 (quarenta e cinco) dias da assinatura do presente NJP, na hipótese de atraso imputável ao DEVEDOR;
  - VIII - a diminuição substancial do faturamento, assim considerada quando atingir 20% do valor indicado para agosto de 2019, a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.
  - IX - a não homologação judicial definitiva, quando for o caso;
  - X - o descumprimento ou o cumprimento irregular de quaisquer cláusulas estipuladas no presente NJP;
- § 1º - Na hipótese de a diminuição do faturamento atingir 20 % do valor indicado para agosto de 2019, fica ressalvado o direito do DEVEDOR manter o depósito mensal no valor mínimo de agosto de 2019 R\$ [REDACTED] corrigido pela SELIC acumulada desde agosto de 2019, mais um por cento no mês de vencimento, até a data do depósito.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

§ 2º. O DEVEDOR será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP, quando não houver prazo estipulado no presente NJP.

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

CLÁUSULA 14. A inscrição contemplada pelo presente NJP não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 15. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no presente NJP.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão do NJP, rescisão de parcelamento ou reforma das decisões judiciais, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 2º. Rescindido o NJP, será retomado o regular curso do processo, com a execução das garantias prestadas na forma estipulada no presente NJP e a prática dos demais atos executórios do crédito, observado o disposto na Cláusula 10ª.

CLÁUSULA 17. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 18. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

CLÁUSULA 19. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo pelo Poder Judiciário, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 21. O presente NJP vigorará até a extinção da execução fiscal nº [REDACTED].

§ 1º. Definida a avaliação judicial dos bens que constam do Anexo III, do Dossiê [REDACTED], transcorridos mais de 12 meses sem que ocorra o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº [REDACTED], esta terá seu valor atualizado monetariamente e considerará as aquisições e substituições de acordo com o Livro Razão Contábil, dispensada nova avaliação judicial.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

CLÁUSULA 22. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não implicará na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2019.

**PELA FAZENDA NACIONAL**

[Redacted signature]

**Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP**

[Redacted signature]

**Procurador da Fazenda Nacional**

[Redacted signature]

**Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 3ª Região**

**PELO DEVEDOR**

[Redacted signature]

**Diretor Presidente**

[Redacted signature]

**Diretor Jurídico**

[Redacted signature]